



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Imigrante, 9 de maio de 2022.

Mensagem Justificativa

Projeto de Lei nº 041/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras:

Estamos reencaminhando o Projeto anteriormente aprovado através do Projeto de Lei nº 026/2021. Considerando que neste período ampliamos o nosso parque de máquinas, dessa forma podemos melhorar este importante programa de apoio a ampliação ou implantação de novas atividades de produção. Considerando que muitos insumos agrícolas aumentaram de preço, estamos aumentando os auxílios e ampliando o prazo para o pagamento, quando há necessidade de contrapartida financeira por parte do produtor rural.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

**GERMANO
STEVENS:
69589771068**

Assinado digitalmente por GERMANO STEVENS 60580771068
Cm - C=BR, CH=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFID e-CPF A3, OU=EM BRANCO,
OU=00603118000143, OU=presencial, CH=GERMANO STEVENS,
60580771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: aqui localização de assinatura aqui
Print Reader Versão: 10.1.1

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

REDEFINE A LEGISLAÇÃO SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS À PARTICULARES COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE TERRAPLENAGENS, FIXA TABELA DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os trabalhos com equipamentos rodoviários do Município, a particulares, serão realizados por servidores do Município e obedecerão às seguintes normas:

I – Somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços próprios da municipalidade;

II – Em decorrência de despacho ou ordem do Prefeito ou de quem for deferida essa atribuição;

III – Somente para pessoas que, comprovadamente, residem no município de Imigrante ou que tenham talão de produtor rural em nosso Município.

Art. 2º. O número de horas/máquina efetivamente trabalhadas pelas máquinas ou quilômetros rodados por caminhão serão informados pelo operador ou servidor, em formulário específico, contendo também a assinatura de concordância do solicitante do serviço.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DE TAXAS, DESCONTOS E DO PAGAMENTO

Art. 3º. Os valores a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município, conforme prevê a presente Lei, serão fixados na forma de taxas, de acordo com a Tabela constante no Anexo Único, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O Executivo, por Decreto, fixará e reajustará as taxas especificadas no “caput” deste artigo, com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) ou outro índice que vier a substituí-lo, sempre nos períodos de alteração das demais tarifas e impostos.

Art. 4º. O pagamento, por parte do usuário, com a exceção dos serviços previstos no artigo 10, deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imigrante ou na rede bancária credenciada em **até 90 (noventa) dias** após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade. *Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 041/2022

Fl. 02

Art. 5º. Ocorrendo atraso no pagamento dos serviços, mencionado no artigo 4º, haverá acréscimo de juros e multa ao valor inicial, conforme legislação em vigor.

Art. 6º. O requerente, para ter acesso aos serviços de máquinas do Município, não poderá estar em débito com a municipalidade.

Parágrafo Único. Para a solicitação ou execução de novo serviço, com equipamentos públicos na propriedade, é imprescindível o pagamento do serviço anterior, independente do prazo de vencimento para pagamento deste.

Art. 7º. O Poder Executivo é autorizado a conceder descontos sobre o valor dos serviços prestados a particulares, conforme esta Lei, nas seguintes proporções:

I – Desconto de 100% (cem por cento):

- a) abertura de esterqueiras, conforme recomendação técnica;
- b) enterro de animais mortos;
- c) conservação dos acessos às propriedades rurais;
- d) prestação de socorro;
- e) abertura e fechamento de rede d'água; e,
- f) fechamento de Silos.

II – Desconto de 90% (noventa por cento):

- a) escavação para fossas e sumidouros;
- b) abertura de valas para construção de drenagens ou irrigações;
- c) terraplanagem para implantação de projetos agropecuários, industriais e comerciais, excetuando-se os serviços previstos no Capítulo III desta Lei;
- d) terraplanagem para a construção de casas unifamiliares; e,
- e) aterros em alicerces.

III – Desconto de 70% (setenta por cento):

- a) limpeza de terreno.

IV – Os serviços de limpeza de terra para produção agrícola:

- a) desconto de 100% (cem por cento) nas primeiras 4 (quatro) horas no ano; e,
- b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) depois das primeiras 4 (quatro) horas até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas por ano.

V – Os demais serviços, não mencionados na presente Lei, terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. Todos os serviços mencionados nos incisos deste artigo deverão ser solicitados na Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana que irá realizar o protocolo do pedido.

§ 2º. Os serviços emergenciais deverão ser realizados e o protocolo deverá ser realizado em até 7 (sete) dias úteis e neste anexado o comprovante de realização do serviço, assinado pelo Produtor Rural.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 041/2022

Fl. 03

CAPÍTULO III
TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE AVIÁRIOS
E/OU POCILGAS (CHIQUEIROS) A PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Fica autorizada a prestação de serviços de terraplenagem aos Produtores Rurais interessados em iniciar ou aumentar a produtividade das suas propriedades rurais (em especial a de frangos de corte, de suínos e gado de corte e/ou leiteiro), com o uso de máquinas integrantes do parque viário do Município.

Art. 9º. Os serviços de terraplenagem com equipamentos rodoviários do Município aos interessados obedecerão as seguintes normas:

I – O produtor interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito, em formulário próprio, indicando o serviço pretendido, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle; e,

II – Juntamente com o pedido, o produtor interessado deverá anexar:

- a) Declaração de que possui água em quantidade suficiente para o objeto do projeto;
- b) Declaração de que possui energia elétrica em quantidade suficiente para o objeto do projeto; e,
- c) cópia da Licença ambiental de Instalação (LI).

§ 1º. Os serviços dependerão de despacho autorizativo dos Secretários Municipais da Agricultura e do de Obras.

§ 2º. O transporte dos equipamentos (máquinas) correrá por conta do Município.

Art. 10. Os seguintes subsídios serão concedidos **anualmente para até 20 (vinte) projetos de terraplenagem para a construção ou ampliação de aviários e/ou pocilgas (chiqueiros) e/ou estábulos e/ou salas de ordenha:**

a) **subsídio de 100% (cem por cento) nas primeiras 150 (cento e cinquenta) horas de serviço; e,**

b) **subsídio de 70% (setenta por cento) nas horas seguintes (se for o caso) de serviços, limitado este subsídio as próximas 150 (cento e cinquenta) horas por obra/instalação/galpão.**

§ 1º. Após ter recebido o subsídio de 300 (trezentas) horas de serviço deverá haver o pagamento integral das horas de serviço em excesso.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, a definição sobre qual(ais) máquina(s) a ser(em) utilizada(s).

§ 3º. As horas de serviços necessárias para a abertura do acesso da “estrada geral” até a obra/instalação estarão fora das subsidias neste artigo e para essas se aplicará o previsto no Art.7º desta Lei.

§ 4º. Somente serão iniciados os serviços de terraplenagem quando o Produtor Rural tiver estaqueado no “nível” a área objeto do empreendimento.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 041/2022

Fl. 04

Art. 11. O número de projetos a serem atendidos anualmente por esse Capítulo dessa Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 12. O produtor rural beneficiado com o serviço descrito no artigo 10 desta Lei, **terá o prazo de até 24 meses**, a contar da data do término do serviço, para o início da produção, e deverá produzir por no mínimo 5 (cinco) anos, sob pena de ressarcir integralmente ao Município o valor dos subsídios recebidos, atualizados pela variação do IPCA.

Art. 13. Havendo a necessidade, e não tendo disponibilidade das máquinas da municipalidade, o Município poderá contratar serviços de terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 14. Quando for o caso, o **pagamento da contrapartida dos serviços** pelo produtor rural, dar-se-á obrigatoriamente **em até 120** (cento e vinte) **dias** após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade, na tesouraria do Município ou agente bancário credenciado.

Parágrafo Único: Os valores serão apurados de acordo com o previsto no Decreto Municipal que fixa as tarifas para a execução de serviços à particulares (no caso de máquinas próprias do município) ou pelo valor apurado por ocasião da licitação de contratação dos equipamentos rodoviários.

Art. 15. A coordenação e a execução do controle dos serviços previstos nesse Capítulo será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, e, Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, via Decreto, sobre a forma de colocação e quantidade de tubos e/ou brita a ser fornecida pela municipalidade para realizar a manutenção ou criação dos acessos a propriedade rural ou ao novo empreendimento agropecuário.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das respectivas dotações de cada orçamento vigente.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 041/2022

Fl. 05

Art. 18. As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por Decreto municipal.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.310/2021.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 9 de maio de 2022.

**GERMANO
STEVENS:
69589771068**

Assinado digitalmente por GERMANO STEVENS:69589771068
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=30653316000143, OU=presencial, CN=GERMANO STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Registre-se e Publique-se

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 041/2022

ANEXO ÚNICO

Taxas (custo da hora) para a execução de serviços particulares realizados por equipamentos rodoviários do Município (no exercício de 2022), valor antes da aplicação do desconto por tipo de serviço realizado:

1. CAMINHÃO.....	R\$ 103,70
2. CAMINHÃO TRUCK.....	R\$ 129,60
3. ESCAVADEIRA HIDRÁULICA.....	R\$ 306,20
4. MOTONIVELADORA.....	R\$ 300,30
5. RETROESCADEIRA.....	R\$ 168,40
6. ROÇADEIRA HIDRÁULICA.....	R\$ 168,40